

# **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

## **SUGESTÃO Nº 106, DE 2014**

Sugere Projeto de Lei que dispõe sobre o regime dotal de bens entre os cônjuges, e dá outras providências.

**Autora:** Associação Antiga e Iluminada Sociedade Banksiana

**Relatora:** Deputada LEANDRE

### **I - RELATÓRIO**

A iniciativa da Associação Antiga e Iluminada Sociedade Banksiana tem por objetivo sugerir a esta Comissão de Legislação Participativa a apresentação de projeto de lei buscando alterar o Código Civil de forma a dispor sobre o regime dotal entre os cônjuges.

Em resumo, a entidade autora pretende que no regime dotal entre os cônjuges, os bens dotais deverão ser descritos em escritura antenupcial, podendo compreender, no todo ou em parte, todos os bens presentes ou futuros do cônjuge doador.

Permite, ainda, entre outras providências, que o cônjuge donatário, na vigência da sociedade conjugal, possa administrar os bens dotais e perceber seus frutos, entre outras providências que elenca.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o art. 254 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 21, de 2001, cumpre que esta Comissão de Legislação Participativa aprecie e se pronuncie acerca da Sugestão em epígrafe.

Preliminarmente, constata-se que a sugestão foi devidamente apresentada no que diz respeito aos aspectos formais, tendo sua regularidade sido atestada pelo Secretário desta Comissão, nos termos do art. 2º do Regulamento Interno e do “Cadastro da Entidade” constante dos autos.

O tema encontra-se compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito civil, sendo legítima a iniciativa e correta a elaboração de lei ordinária.

Todavia, não consideramos que a proposição esteja adequada ao sistema jurídico vigente em nosso país.

As regras do regime dotal entre os cônjuges constavam no Código Civil de 1916, no Livro I da Parte Especial, compondo o Direito de Família, mas não foram abrigadas pela legislação atual, mais especificamente pela Lei nº 10.406, de 2002, novo Código Civil Brasileiro.

Era da essência do regime dotal que fossem descritos, na escritura antenupcial, os bens que constituíam o dote, com expressa declaração de que a este regime ficariam sujeitos. O dote poderia ser constituído pela própria nubente, por qualquer dos seus ascendentes ou por outrem.

O dote poderia, ainda, compreender, no todo ou em parte, os bens presentes e futuros da mulher. Assim, pela legislação pretérita, na vigência da sociedade conjugal, era direito do marido administrar os bens dotais e perceber os seus frutos.

É nosso entendimento, porém, que se trata de um regime ultrapassado, um anacronismo, que refletia uma submissão da esposa ao

marido impensável nos dias de hoje, motivo pelo qual o legislador civil deixou de acolhê-la no Código atual.

Além do mais, as alterações previstas na sugestão não trariam nenhum aperfeiçoamento na legislação concernente ao regime de bens entre os cônjuges, nem tampouco no direito das sucessões.

Somos contrários, ainda, ao disposto no art. 39, que propõe como indenização do crime de estupro, entre outras, um “dote correspondente à sua condição e estado”, o que consideramos desprovido de razoabilidade.

Portanto, diante do exposto, somos pela **REJEIÇÃO** da Sugestão de nº 106, de 2014.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2017.

Deputada LEANDRE  
Relatora